



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629930 - RS (2024/0137961-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO LIMA DE BRITO
AGRAVANTE : CARMEN REGINA NASCIMENTO DE BRITO
ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908
DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073
AGRAVADO : BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CELSO EDUARDO MEDEIROS DA SILVA - RS046717
RODRIGO PINTO NUNES - RS063557
GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI - RS069705
ANA CAROLINA PASTRO CHAVES - RS114146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - E DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas abusivas em contrato de financiamento imobiliário - Programa Minha Casa Minha Vida - e de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela antecipada.
2. A ausência de especificação dos incisos do art. 1.022 do CPC que teriam sido contrariados evidencia deficiência de fundamentação e enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária.
6. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de maio de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2629930 - RS (2024/0137961-9)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO LIMA DE BRITO
AGRAVANTE : CARMEN REGINA NASCIMENTO DE BRITO
ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908
DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073
AGRAVADO : BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA
ADVOGADOS : CELSO EDUARDO MEDEIROS DA SILVA - RS046717
RODRIGO PINTO NUNES - RS063557
GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI - RS069705
ANA CAROLINA PASTRO CHAVES - RS114146

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CLÁUSULAS ABUSIVAS EM CONTRATO DE FINANCIAMENTO IMOBILIÁRIO - PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA - E DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO INDICAÇÃO. SÚMULA 284/STF. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INADMISSIBILIDADE. TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. SÚMULA 568/STJ.

1. Ação declaratória de nulidade de cláusulas abusivas em contrato de financiamento imobiliário - Programa Minha Casa Minha Vida - e de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela antecipada.
2. A ausência de especificação dos incisos do art. 1.022 do CPC que teriam sido contrariados evidencia deficiência de fundamentação e enseja o não conhecimento do recurso especial.
3. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 489 do CPC.
4. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
5. Em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária.
6. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Examina-se agravo interno interposto por CARLOS AUGUSTO LIMA DE BRITO e CARMEN REGINA NASCIMENTO DE BRITO contra decisão que conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Ação: declaratória de nulidade de cláusulas abusivas em contrato de financiamento imobiliário - Programa Minha Casa Minha Vida - e de inexistência de débito cumulada com repetição de indébito com pedido de tutela antecipada movida por CARLOS AUGUSTO LIMA DE BRITO e CARMEN REGINA NASCIMENTO DE BRITO contra BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA.

Sentença: julgou improcedente o pedido formulado pelos agravantes.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelos agravantes e deu parcial provimento à interposta pela agravada, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL EM CONSTRUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL E RECONVENÇÃO.

PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA EXTRA PETITA. Ao julgar a lide, o juiz está adstrito ao pedido formulado na petição inicial. A sentença deve limitar-se à causa de pedir e ao pedido formulado na petição inicial, sob pena de nulidade por afronta ao princípio da congruência. No caso concreto, a sentença se ateve ao pedido formulado na reconvenção oferecida pela construtora. Preliminar rejeitada.

CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE O SALDO DEVEDOR. VALOR RESIDUAL. A correção monetária não é acréscimo, mas mera atualização do valor da moeda. Optando pelo financiamento de parte do preço ajustado no compromisso de compra e venda, o comprador é responsável pelo pagamento do valor residual. Manutenção da sentença de improcedência do pedido formulado na ação principal.

RECONVENÇÃO. A improcedência do pedido de declaração de abusividade da cláusula prevendo o pagamento do valor residual implica, logicamente, a procedência do pedido formulado na reconvenção, que visa justamente o recebimento dos valores impagos da correção monetária do preço do imóvel. As teses e os documentos apresentados na fase de conhecimento amparam a pretensão deduzida pela parte- reconvinte. Manutenção da sentença de procedência do contrapedido.

VALOR DA CONDENAÇÃO. O valor da condenação posto na sentença, R\$ 7.851,06 (sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e seis centavos), é justamente o montante do valor residual indicado expressamente no contrato celebrado entre as partes. O valor atualizado do débito - juros e correção - deve ser apurado na fase de cumprimento da sentença, de acordo com os parâmetros impostos pela coisa julgada material.

TERMO INICIAL DOS JUROS DE MORA. CONFIGURAÇÃO DA MORA. A mora ex re não depende de qualquer atitude por parte do credor. A mora ex persona, por sua vez, exige que o credor providencie uma interpelação ou notificação para a sua constituição. Inteligência do art. 397 do CCB. No caso, inexistindo pretensão de

resolução do contrato nem alegação de atraso na entrega da obra do imóvel em construção, o termo inicial dos juros moratórios deve ser fixado desde o inadimplemento, pelos promitentes-compradores, do valor residual do contrato.

PREQUESTIONAMENTO. A exigência de prequestionamento da matéria para fins de interposição de recurso às cortes superiores deve ser cumprida pela parte, e não pelo julgador, sendo prescindível, portanto, apontar expressamente se houve, ou não, violação aos dispositivos legais indicados pelas partes.

APELAÇÃO DOS AUTORES-RECONVINDOS DESPROVIDA.

APELAÇÃO DA RÉ-RECONVINTE PARCIALMENTE PROVIDA. (e-STJ fls. 430-431)

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Recurso Especial: alegam violação dos arts. 141, 489, IV, 492, 1.022, 1.025, do CPC; 6º, 31, 47, 51 e 52, do Código de Defesa do Consumidor; e 405 e 422 do Código Civil. Além de negativa de prestação jurisdicional, sustentam nulidade por julgamento fora dos limites da lide - extra petita. Asseveram abusividade na cobrança de saldo residual de correção monetária sobre o preço pactuado. Aduzem violação do dever de informação. Afirmam que houve propaganda enganosa. Apontam a necessidade de interpretação das cláusulas contratuais da maneira mais favorável ao consumidor. Sustentam que houve violação da boa-fé objetiva. Insurgem-se contra o termo inicial de incidência de juros de mora (data do vencimento da obrigação de pagar).

Decisão unipessoal: conheceu do agravo para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta extensão, negar-lhe provimento.

Embargos de declaração: opostos pelos agravantes, foram rejeitados.

Agravo interno: os agravantes alegam ausência dos óbices das Súmulas 5, 7 e 568/STJ e 284/STF e violação dos arts. 489, 1.022 e 1.025 do CPC.

É o relatório.

VOTO

Relatora: MINISTRA NANCY ANDRIGHI

A despeito das alegações aduzidas neste recurso, percebe-se que a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ilidir o entendimento firmado na decisão ora agravada.

1. Da violação do art. 1.022 do CPC

Da leitura das razões recursais revela que, quanto à alegação de violação do art. 1.022 do CPC, o recurso especial está deficientemente fundamentado.

Isso porque, é necessário que a parte agravante indique, com clareza e exatidão, o ponto omissivo, obscuro ou contraditório. Além do mais, é preciso que traga também argumentação que permita a identificação da eventual ofensa.

Deixando de demonstrar em que consistiu a violação do mencionado artigo, incide a Súmula 284/STF.

2. Da violação do art. 489 do CPC

No que tange à ausência de violação do art. 489 do CPC, tem-se que a decisão não merece reforma nesse ponto, haja vista que, da leitura do acórdão recorrido, nota-se que o Tribunal de origem concedeu a devida prestação jurisdicional e apreciou todos os fundamentos deduzidos pela parte agravante necessários para o deslinde da controvérsia.

Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.434.278/DF, Quarta Turma, DJe de 2/5/2024; e REsp 1.923.107/SP, Terceira Turma, DJe de 16/8/2021.

3. Do reexame de fatos e provas

Quanto à aplicação da Súmula 7/STJ, essa merece ser mantida, haja vista que os argumentos trazidos pela parte agravante não são capazes de demonstrar como alterar o decidido pelo Tribunal de origem não demandaria o reexame de fatos e provas.

Como exposto na decisão agravada, o TJ/RS ao julgar o recurso interposto pela parte agravante assim decidiu (e-STJ fls. 419-420):

Na hipótese dos autos, inexistente julgamento fora das questões debatidas.

Veja-se que o fundamento acolhido pela sentença hostilizada para condenação dos autores diz respeito ao valor residual, verba objeto de pretensão revisional deduzida inicial da ação de conhecimento e cujo pagamento foi exigido na reconvenção oferecida.

A sentença recorrida, que possui coerência lógica e textual está embasada no referido valor residual discutido entre as partes (os autores querendo se eximir do pagamento da verba e a reconvinte exigindo o seu pagamento, de forma corrigida - Reconvenção - Evento 3, PROCJUDIC3 da origem, fls. 37-39 do sistema).

Tanto é assim que a conclusão acerca da inexistência de abusividade na cobrança do encargo implicou a procedência do pedido formulado na reconvenção apresentada.

[...]

No mais, o valor da condenação, R\$ 7.851,06 (sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e seis centavos), é justamente o montante do valor residual (correção monetária) indicado expressamente na inicial e que igualmente consta no contrato de aditamento celebrado entre as partes (Evento 3, PROCJUDIC3 origem, fl. 26 do sistema).

Aliás, o fato de a construtora-reconvinte exigir o montante de R\$ 9.646,83 na reconvenção (Evento 3, PROCJUDIC3 origem, fl. 39 do sistema) em nada modifica essa conclusão, pois ali foi indicado o valor residual impago,

corrigido monetariamente à época do oferecimento do contrapedido (memória de cálculo - Evento 3, PROCJUDIC4 origem, fl. 06 do sistema - fl. 152 dos autos físicos).

Enfim, a sentença guarda estrita simetria com os fundamentos e os pedidos formulados na lide, que ao fim e ao cabo dizem respeito à obrigação, ou não, de pagamento do denominado "valor residual", razão pela qual REJEITO a preliminar suscitada.

Desse modo, rever tal entendimento, de fato, implicaria em reexame do acervo fático-probatório, o que é obstado pelo enunciado sumular 7/STJ.

4. Do reexame de fatos e provas e da interpretação de cláusulas contratuais

Da renovada análise dos autos, reitero a assertiva de que, no tocante às teses atinentes à abusividade na cobrança de saldo residual de correção monetária sobre o preço pactuado, do dever de informação e da violação da boa-fé e de propaganda enganosa, o acórdão recorrido adentrou na esfera fática probatória dos autos e na interpretação de cláusulas contratuais, vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7 do STJ. Confira-se como o acórdão do Tribunal de origem se pronunciou sobre as questões mencionadas:

Correção monetária não é acréscimo, servindo apenas para recompor o poder da moeda, sob pena de enriquecimento sem causa da parte adversa.

A jurisprudência desta 19ª Câmara Cível aponta a validade da incidência de correção monetária nos contratos de promessa de compra e venda de imóveis, porquanto não se trata de acréscimo, mas de mera atualização do valor.

Assim, deve ser afastada a alegação de abusividade da aplicação de correção monetária sobre o preço contratado.

Aplica-se este entendimento também em relação à atualização dos valores liberados de forma parcelada e à medida da evolução do empreendimento pela instituição financeira, reputando-se válida a cláusula contratual que prevê correção monetária.

Outrossim, optando pelo financiamento de parte do preço ajustado no compromisso de compra e venda, o promitente-comprador é responsável pelo pagamento do valor residual, o qual corresponde à correção monetária do montante financiado entre a data da assinatura do compromisso até o efetivo pagamento do preço contratado.

Enfim, o comprador é responsável pelo pagamento da correção monetária do valor financiado até a quitação integral do preço do imóvel.

[...]

Na hipótese, a parte-autora insurge-se contra a cobrança do montante de 7.851,06 (sete mil, oitocentos e cinquenta e um reais e seis centavos), indicando que mesmo após a assinatura do financiamento bancário com a Caixa Econômica Federal - CEF - (Evento 3, PROCJUDIC1 da origem, fls. 45-50 do sistema e Evento 3, PROCJUDIC2 origem, fls. 01-23 sistema) foi apontada pendência financeira pela requerida-reconvinte.

Ocorre que, conforme bem esclarecido pela construtora-demandada na contestação oferecida (Evento 3, PROCJUDIC2 da origem, fls. 39-50 sistema e Evento 3, PROCJUDIC3 da origem, fls. 01-14 sistema), tal valor decorreu da previsão

contratual de correção monetária do preço de face do imóvel adquirido pelos autores, em razão do pagamento parcelado e mediante a opção de financiamento bancário.

[...]

Ainda, os instrumentos carreados aos autos pelas partes no curso da lide - Recibo de Arras (Evento 3, PROCJUDIC3 da origem, fl. 16 do sistema), Instrumento Particular de Confissão de Dívida (Evento 3, PROCJUDIC3 da origem, fl. 21 do sistema), Instrumento Particular de Aditamento, Retificação e Ratificação (Evento 3, PROCJUDIC3 da origem, fl. 26 do sistema) e o próprio contrato de financiamento imobiliário celebrado pelos autores com a CEF (cláusula DÉCIMA TERCEIRA - VALOR RESIDUAL - Evento 3, PROCJUDIC2 da origem, fl. 07 sistema), possuem cláusula indicando claramente a obrigação neste sentido, razão pela qual não há falar em afronta ao dever de informação previsto no Código de Defesa do Consumidor.

[...]

Destaca-se, ademais, que não há qualquer irresignação da parte-autora em relação ao índice de correção monetária aplicado no contrato litigioso, no caso o INCC.

Outrossim, saliento que inexistente nos autos qualquer demonstração da existência de vício de consentimento envolvendo a contratação impugnada, ônus processual da qual a parte-autora não se desincumbiu (art. 333, I do CPC/73, aplicável ao caso diante do ajuizamento da ação no ano de 2014 - atual art. 373, I do CPC/15).

Aliás, acerca da alegação de que a construtora deu plena e irrevogável quitação em relação ao preço do imóvel quando da celebração do contrato de financiamento com a CEF e que posteriormente os autores teriam sido coagidos a celebrar instrumento de aditamento com a demandada, sob pena de ter seu nome inscrito em órgãos restritivos de crédito, entendo que as razões são insuficientes para alteração da sentença.

De fato, na parágrafo primeiro da Cláusula Primeira do contrato de financiamento imobiliário celebrado com a Caixa Econômica Federal no ano de 2011, há estipulação de que "Satisfeito o preço da venda, o VENDEDOR dá ao COMPRADOR plena e irrevogável quitação" (Evento 3, PROCJUDIC1 origem, fl. 48 sistema),

No entanto, posteriormente à celebração do contrato de financiamento, verificou-se a existência de valores devidos em relação à correção monetária do preço do imóvel.

Em razão disso, os promitentes-compradores livremente assinaram o termo de aditamento, ratificação e retificação, reconhecendo a existência do valor residual.

Logo, deve prevalecer esta livre manifestação de vontade.

Não bastasse, a eventual informação de que os promitentes-compradores poderiam ter seu nome cadastrado em órgãos restritivos de crédito em caso de não-pagamento do débito do valor residual, é insuficiente para caracterizar coação (art. 151 do CC).

A conclusão é que a quitação consignada no contrato de financiamento ocorreu apenas porque se assim não fosse o crédito não teria sido concedido pela instituição financeira, inviabilizando a compra e venda celebrada entre as partes.

Ademais, o próprio fato de os autores terem permanecido com o imóvel, requerendo apenas o afastamento da obrigação de pagar o valor residual, trata de afastar as frágeis e superficiais alegações de que teriam sido induzidos em erro (petição inicial da ação de conhecimento - Evento 3, PROCJUDIC1 da origem, fls. 10-11 do sistema). (e-STJ fls. 421-423)

Dessa forma, alterar o decidido no acórdão impugnado, exige o reexame de fatos e provas e a interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado em recurso especial pelas Súmulas 5 e 7, ambas do STJ.

5. Da Súmula 568 do STJ

Nas razões do agravo interno, o agravante defende que "tratando-se de responsabilidade contratual, os juros de mora incidem a partir da citação, nos termos do art. 405 do CC/2002: "Contam-se os juros de mora desde a citação inicial". Se houve violação a norma contratual, o contratante lesado precisa pedir judicialmente o reconhecimento da violação do contrato, não sendo o suposto inadimplemento o marco inicial dos juros de mora, requerendo." (e-STJ fl. 678), sem colacionar qualquer julgado.

No entanto, a decisão agravada consignou que o decidido pelo Tribunal local está de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que em se tratando de dívida líquida e com vencimento certo, a data do vencimento da obrigação será o termo inicial para incidência dos juros moratórios e da correção monetária

Para isso trouxe os seguintes precedentes: AgInt no AREsp n. 1.164.735/SP, 4ª Turma, DJe de 25/10/2023; AgInt no AREsp n. 1.997.751/MG, 4ª Turma, DJe de 18/8/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 2.005.576/RS, 4ª Turma, DJe de 16/5/2022; AgInt no AgInt no AREsp n. 1.775.471/DF, 3ª Turma, DJe de 13/12/2021 .

Ressalta-se que a aplicação da Súmula 568/STJ somente é devidamente impugnada quando a parte agravante demonstra, de forma fundamentada, que o entendimento esposado na decisão agravada não se aplica à hipótese em concreto ou, ainda, que é ultrapassado, o que se dá mediante a colação de arestos mais recentes do que aqueles mencionados na decisão hostilizada. Isso, contudo, não ocorreu na espécie.

Assim, deve ser mantida a aplicação da Súmula 568/STJ.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, NEGOU PROVIMENTO ao presente agravo interno no agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.629.930 / RS

Número Registro: 2024/0137961-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00110163720148210086 110163720148210086 11016372014821008650003858020138210086
50003858020138210086 50004114420148210086

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator do AgInt nos EDcl

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO LIMA DE BRITO

AGRAVANTE : CARMEN REGINA NASCIMENTO DE BRITO

ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908

DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073

AGRAVADO : BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : CELSO EDUARDO MEDEIROS DA SILVA - RS046717

RODRIGO PINTO NUNES - RS063557

GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI - RS069705

ANA CAROLINA PASTRO CHAVES - RS114146

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROMESSA DE COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CARLOS AUGUSTO LIMA DE BRITO

AGRAVANTE : CARMEN REGINA NASCIMENTO DE BRITO

ADVOGADOS : RAFAEL PAIVA NUNES - RS085908

DANIELA FILTER FRIEDRICH - RS079073

AGRAVADO : BOLOGNESI EMPREENDIMENTOS LTDA

ADVOGADOS : CELSO EDUARDO MEDEIROS DA SILVA - RS046717

RODRIGO PINTO NUNES - RS063557

GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI - RS069705

ANA CAROLINA PASTRO CHAVES - RS114146

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de maio de 2025